



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10855.724206/2013-54
ACÓRDÃO	2401-012.662 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO SLAVOV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFICIÁRIO DO PLANO.

O beneficiário indicado para receber o saldo acumulado em caso de morte do participante não se confunde com o participante titular do plano. A dedução prevista na alínea "e" do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250/95 condiciona o abatimento a que a contribuição seja ônus do próprio contribuinte, requisito atendido quando o comprovante de rendimentos identifica o próprio contribuinte como pessoa física beneficiária dos rendimentos do plano.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO.

Demonstrado que o contribuinte realizou saques bancários em valores compatíveis e em datas próximas aos pagamentos em espécie aos profissionais de saúde, com recibos e declarações dos prestadores de serviço nos autos, é suficiente a comprovação das despesas médicas para fins de dedução. Não é razoável exigir a demonstração de que o numerário sacado não foi utilizado para outras finalidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reestabelecer a dedução das despesas médicas e com a previdência privada.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nuñez Campos, Wilderson Botto (substituto[a]integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O lançamento constituiu crédito de IRPF relativo ao ano-calendário de 2011, em função de dedução indevida de previdência privada e Fapi, de despesas de instrução e de despesas médicas.

Apresentada a impugnação, o contribuinte concordou com a glosa das despesas de instrução e contestou a glosa de previdência privada ou Fapi (R\$ 9.000,00) e de despesas médicas (R\$ 22.000,00).

A DRJ entendeu que deveria ser mantida a glosa da previdência privada, vez que os beneficiários do pagamento não foram informados como dependentes da DIRPF do contribuinte. Em relação às despesas médicas, o contribuinte apresentou os extratos bancários onde constam saques em dinheiro e declarações da fisioterapeuta e do cirurgião-dentista de que receberam os valores em espécie. Foram acatados 4 pagamentos, cujo valor do saque era igual ou próximo do valor pago aos profissionais, mantendo-se a glosa dos demais valores.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário. Argui quanto ao PGBL contratado com o Bradesco Vida e Previdência que os beneficiários da previdência privada são as pessoas indicadas a receber o benefício em caso de falecimento do titular. Apresenta o comprovante de rendimentos pagos e retenção do imposto de renda na fonte. Sobre as despesas médicas, aponta que nos seus extratos bancários existem saques de valores maiores, a exemplo do saque de R\$ 35.200,00 do dia 05/01/2011, e que mantinha esses valores em sua residência e utilizou para pagar as despesas glosadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Ausentes preliminares.

No mérito, são pontos a serem analisados: (i) a dedutibilidade das despesas com a previdência privada (R\$ 9.000,00); e (ii) a dedutibilidade das despesas médicas.

A dedutibilidade de despesas com previdência privada está prevista na alínea “e” do inciso II, do art. 8º da Lei n. 9.250/95.

O motivo da glosa é que “o plano de previdência tem como beneficiários Pedro Slavov e Angela Slavov, pessoas não incluídas no rol de dependentes do contribuinte” (fl. 41).

O contribuinte juntou à fl. 21 o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano Calendário 2011” emitido pelo Bradesco Vida e Previdência, onde consta como “Pessoa física beneficiária dos rendimentos” Ricardo Slavov, o contribuinte. Consta ainda no campo “7.3 – Contribuição à Previdência Privada e PGBL/PRGP” o valor de R\$ 9.000,00.

O fiscal, que foi seguido pela DRJ, baseado no documento de fl. 62, que é a ficha de proposta em que aparecem no campo beneficiário os seus filhos Pedro e Angela.

A glosa não se sustenta.

A dedução prevista na alínea “e” do inciso II do art. 8º da Lei n. 9.250/95 condiciona o abatimento a que a contribuição à entidade de previdência privada seja ônus do próprio contribuinte e se destine a custear benefícios assemelhados aos da Previdência Social. O comprovante de fl. 21, emitido pelo Bradesco Vida e Previdência, atende a esse requisito. Nele consta Ricardo Slavov, o próprio contribuinte, como pessoa física beneficiária dos rendimentos, e a contribuição de R\$ 9.000,00 ao plano. Quem recebe os rendimentos do plano é o contribuinte, o que demonstra que ele é o participante e o titular, e que o ônus da contribuição foi seu.

A autoridade fiscal confundiu duas figuras distintas que recebem, ambas, o nome de beneficiário. Uma é o beneficiário dos rendimentos do plano, ou seja, o participante que recebe o benefício previdenciário, e essa figura, no comprovante de fl. 21, é o próprio contribuinte. Outra é o beneficiário indicado para receber o saldo na hipótese de morte do participante, e essa figura, na proposta de fl. 62, são os filhos. A indicação dos filhos como beneficiários em caso de morte não transfere a titularidade do plano nem converte a contribuição em despesa feita em favor de terceiros. É cláusula que apenas define o destinatário do saldo acumulado caso o participante venha a falecer, e que pressupõe, por definição, ser o contribuinte o titular do plano.

Assim, a dedução deve ser restabelecida.

Em relação ao pagamento das despesas médicas, nas fls. 11/16 constam os recibos médicos. Nas fls. 18 e 19, declarações de próprio punho da fisioterapeuta e do cirurgião-dentista detalhando os respectivos tratamentos. Na fl. 20 o orçamento do cirurgião-dentista com o detalhamento do tratamento e os respectivos custos.

A autoridade fiscal, valendo-se da sua prerrogativa, solicitou elementos comprobatórios adicionais, especialmente para comprovar a disponibilidade de recursos em espécie para fazer frente aos pagamentos das despesas médicas.

O contribuinte apresentou seus extratos bancários, em que constam diversos saques no caixa (agência bancária) ou em terminais de autoatendimento (caixa eletrônico)

Tanto a autoridade fiscal quanto a DRJ entenderam insuficiente a comprovação, embora existam saques de valores expressivos. Para ilustrar os fundamentos da manutenção da glosa, vale destacar trecho do acórdão da DRJ:

No caso, o contribuinte alega que pagou em dinheiro e apresentou novamente os recibos. A fisioterapeuta e o cirurgião dentista assinaram declarações detalhando a prestação dos serviços, tendo este último ratificado os valores pagos que constam nos recibos (fls. 18/19).

No dossiê da ação fiscal se encontram extratos bancários que o contribuinte apresentou para comprovar o efetivo pagamento. Há dois tipos de saques nos extratos, o saque direto no caixa e o saque em terminal de auto atendimento. Há grande probabilidade de os saques realizados direto no caixa estarem relacionados com pagamentos feitos na mesma ocasião, como indica o valor do saque efetuado em 21/09/2011, R\$ 39.013,50. Não é habitual se retirar dinheiro com a precisão de centavos se não for para efetuar pagamento específico. Nesses casos, o contribuinte deveria ter apresentado as contas pagas e comprovado eventual sobra de dinheiro que pudesse ser aproveitado para o pagamento dos profissionais em questão.

Os valores sacados nos terminais de auto atendimento ou com cartão não são suficientes para pagar a maior parte das despesas declaradas. Ademais, como salientado pela autoridade fiscal, falta coerência entre a grande maioria dos saques e os pagamentos que constam nos recibos. Em decorrência da análise dos extratos apresentados, somente considero comprovados os pagamentos que guardam coerência com saques efetuados. Na tabela a seguir se pode ter uma ideia dos montantes que constam nos extratos em comparação com os recibos:

Data	Profissional	Profissão	Valor	Tipo de Saque	Valor Saque	Glosa Excluída
01/01/2011	Frederico M. Sampaio	cirurgião-dentista	6.000,00			
05/01/2011				Saque no Caixa	35.200,00	
30/01/2011	Adriana Maccan	fisioterapeuta	500,00			

ACÓRDÃO 2401-012.662 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10855.724206/2013-54

Data	Profissional	Profissão	Valor	Tipo de Saque	Valor Saque	Glosa Excluída
28/02/2011	Adriana Maccan	fisioterapeuta	500,00			
09/03/2011				Saque TAA	1.000,00	
11/03/2011	Frederico M. Sampaio	cirurgião-dentista	1.000,00			1.000,00
24/03/2011				Saque no TAA	500,00	
30/03/2011	Adriana Maccan	fisioterapeuta	500,00			500,00
15/04/2011	Frederico M. Sampaio	cirurgião-dentista	1.000,00			
18/04/2011				Saque TAA	600,00	
30/04/2011	Adriana Maccan	fisioterapeuta	500,00			500,00
25/05/2011				Saque TAA	1.000,00	
30/05/2011	Adriana Maccan	fisioterapeuta	500,00			500,00
30/06/2011	Adriana Maccan	fisioterapeuta	500,00			
30/07/2011	Adriana Maccan	fisioterapeuta	500,00			
16/08/2011				Saque no Caixa	36.904,00	
19/08/2011	Frederico M. Sampaio	cirurgião-dentista	4.500,00			
30/08/2011	Adriana Maccan	fisioterapeuta	500,00			
05/09/2011				Saque TAA	500,00	
16/09/2011				Saque TAA	1.000,00	
19/09/2011				Saque TAA	1.000,00	
21/09/2011				Saque no Caixa	39.013,50	
23/09/2011	Frederico M. Sampaio	cirurgião-dentista	4.500,00			
30/09/2011	Adriana Maccan	fisioterapeuta	500,00			
30/10/2011	Adriana Maccan	fisioterapeuta	500,00			
05/12/2011				Saque com cartão	600,00	
09/12/2011				Saque com cartão	1.000,00	
16/12/2011				Saque com cartão	500,00	
19/12/2011				Saque com cartão	500,00	
TOTAL			22.000,00			2.500,00

Como se percebe, são diversos os saques realizados pelo contribuinte com valores expressivos. Em 05/01 sacou R\$ 35.200,00, em 16/08 sacou R\$ 36.904,00, em 21/09/2011 sacou

R\$ 39.013,50, além de diversos saques no terminal de autoatendimento. Estes saques em valores maiores são justamente nos dias que antecedem os maiores pagamentos realizados em espécie.

A ideia do fiscal de que “Há grande probabilidade de os saques realizados direto no caixa estarem relacionados com pagamentos feitos na mesma ocasião, como indica o valor do saque efetuado em 21/09/2011, R\$ 39.013,50” e que “não é habitual se retirar dinheiro com a precisão de centavos se não for para efetuar pagamento específico. Nesses casos, o contribuinte deveria ter apresentado as contas pagas e comprovado eventual sobra de dinheiro que pudesse ser aproveitado para o pagamento dos profissionais em questão” é mera conjectura.

O que se verifica é que o contribuinte demonstrou ter sacado dinheiro das suas contas diversas vezes no período em valor mais do que suficiente para custear os tratamentos que foram glosados.

Supor que os saques se destinaram a pagar outras contas específicas e exigir a demonstração de que houve pagamento e sobra de dinheiro não é razoável, é o fisco querer se imiscuir nos hábitos do contribuinte e julgar a pertinência de uma decisão financeira privada e lícita de manter os recursos em conta bancária ou guardados em casa em espécie.

Assim, as despesas médicas devem ser aceitas como dedutíveis.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário do contribuinte e dar provimento para reestabelecer a dedução das despesas médicas e com a previdência privada.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator